



Acórdão 01745/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 07869/2018-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: VICENTE ANDREA MARQUES, CLAUDIO FIORIO, DANILDO DE OLIVEIRA, GEFERSON JUNIOR GABRIEL

Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

Procuradores: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE (CPF: 621.289.737-91)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
AUDITORIA TEMÁTICA EM RECEITAS PÚBLICAS –
PREFEITURA DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO DE
2018 – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO –
DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO – CIÊNCIA
– ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os autos sobre o resultado de auditoria no tocante a temática Receitas Públicas realizada na Prefeitura de Vargem Alta, relativo ao exercício de 2018, decorrente do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2018.

O objetivo da presente auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCEES.

Após execução da fiscalização *in loco* e submissão dos achados de auditorias ao gestor responsável, foi elaborado o Relatório de Auditoria 50/2018-2 (peça 06) e a consequente Instrução Técnica Inicial - ITI 00695/2018-6 (peça 73).

Na sequência, elaborei o voto TC 06011/2018-3 (peça 077) acompanhando a proposta da área técnica, o que foi acompanhado pelos demais membros da Primeira Câmara desta Corte, o que culminou com a Decisão 3298/2018 (peça 78), que determinou a notificação do Prefeito de Vargem Alta para o cumprimento das determinações do achado de auditoria exposto no item 2 do relatório.

Em vista das justificativas prestadas (Resposta de Comunicação 00483/2019-6, peça 96, Defesa/Justificativa 505/2019-9, peça 97 e Resposta de Comunicação 492/219-5, peça 100), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) elaborou a Manifestação Técnica 08791/2019-3 (peça 103) e a Instrução Técnica Inicial - ITI 00466/2019-2 (peça 104) encaminhando a seguinte proposta:

1 NOTIFICAR o Sr. **JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ**, Prefeito Municipal de Vargem Alta, nos termos do artigo 8º da Resolução TC 298/2016 c/c os artigos 206, § 2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), para que:

1.1 CUMPRA, no prazo de 30 (trinta) dias, as **DETERMINAÇÕES** dispostas da manifestação técnica em referência, para os subitens 2.8, 2.16 e 2.17, com base no artigo 7º, da Resolução TC 298/2016 e em especial o art. 37 da CF/88 e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXI e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2 IMPLEMENTE, de forma imediata, a bem dos Princípios da Continuidade Administrativa e do Interesse Público, AS REFERIDAS AÇÕES COM AS CORREÇÕES PROPOSTAS na manifestação técnica em referência, observando e aproveitando-se das recomendações externadas na mesma peça técnica.

1.3 ADOTE na execução do Plano de Ação, as medidas indicadas para os subitens cuja análise apontou atendimento parcial às propostas de encaminhamento, de forma que as mesmas ainda que não explicitadas no Plano de Ação, sejam devidamente adotadas na execução do mesmo.

2 NOTIFICAR o Sr. **CLAUDIO FIORIO**, responsável pelo Controle Interno do Município de Vargem Alta, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c o disposto no art. 47, inciso IV, §1º e art. 358, inciso III, todos do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para que **MANTENHA O PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO** do cumprimento do Plano de Ação apresentado, encaminhando a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei Orgânica do TCEES, **incluindo o cumprimento das alterações sugeridas.**

Sugere-se a remessa, a cada autoridade responsável aqui indicada, de cópia da Manifestação Técnica em referência.

Após a devida notificação, na forma da Decisão SEGEX 00438/2019-1 (peça 105) o responsável apresentou justificativas (Resposta de Comunicação 985/2019-9, peça 112) e Peças Complementares (peça 113/124).

Ato contínuo, a área técnica elaborou a Manifestação Técnica 10490/2019-7 (peça 127), que por sua vez, apresentou o seguinte encaminhamento:

3 ENCAMINHAMENTOS

Ante todo o exposto, considerando as proposições encaminhadas a partir desse Núcleo de Contabilidade e Economia - NCE, **sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas;**

1 - A **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, dos pontos, dispostos nos subitens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.18 e 2.19**, (com as ressalvas atinentes aos subitens 2.2, 2.9, 2.10, 2.11, 2.14, 2.15, 2.18 e 2.19) segundo o inteiro teor da **Manifestação Técnica TC 8.791/2019-3** e ainda a **APROVAÇÃO** dos pontos remanescentes indicados nos subitens **2.8, 2.16 e 2.17**, examinados na presente Manifestação Técnica ante a complementação do Plano de Ação (**Resposta de Comunicação - TC 0985/2019-9**) apresentada pelo Gestor, **conforme sinteticamente reproduzido na tabela minuciada no Anexo I desta Manifestação.**

2 - A **DETERMINAÇÃO** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação em tela, considerando a complementação disposta na **Resposta de Comunicação - TC 0985/2019-9**, apresentada pelo Gestor e, por conseguinte, encaminhe a

este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas (MPC), por meio do Procurador Luciano Vieira, elaborou o Parecer 4358/2019-2 (peça 131) anuindo as determinações sugeridas pela Manifestação Técnica 10490/2019-7 (peça 127).

II FUNDAMENTOS

Ratifico o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 10490/2019-7 (peça 127), abaixo transcrita:

[...]

1. AUDITORIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Considerando todas as questões (2.1 a 2.19) apuradas no Relatório de Auditoria (TC 050/2018-2) segue abaixo tabela contendo as análises transcritas da **Manifestação Técnica TC 8.791/2019-3** no tocante aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.18 e 2.19**, acrescida das análises ora rematadas, decorrentes da complementação do Plano de Ações, apresentada pelo Gestor, sob o registro TC 985/2019-9 (**Resposta de Comunicação**) alusiva aos itens **2.8 (Ausência de Priorização de Recursos)**, **2.16 (Parcelamento em desacordo com as normas gerais)** e **2.17 (Registro inadequado de tributo na Dívida Ativa)**

ANEXO I

ACHADO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	AÇÃO PROPOSTA PELO GESTOR	RESPONSÁVEL	DATAS DE INÍCIO E CONCLUSÃO AÇÃO CORRETIVA	CONSIDERAÇÃO DO AUDITOR TCEES
<p>2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA</p>	<ul style="list-style-type: none"> Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Será disponibilizado no endereço eletrônico da prefeitura acesso simplificado à legislação tributária do município, indicando as principais leis tributárias em vigor.</p> <p>Como será feito: Compilação em destaque em link de acesso direto de toda a legislação tributária municipal em endereço eletrônico oficial, fazendo referência a normativos específicos relacionados à administração tributária.</p>	<p>Secretaria de Finanças, Procuradoria Municipal e Controladoria, Secretaria de Gabinete.</p>	<p>Início: Maio/19</p> <p>Final: Julho/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p>
<p>2.2 INEXISTENCIA DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES</p>	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei: Estabelecendo a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito:</p> <p><u>Situação A:</u> Licitação para contratação de empresa especializada em</p>	<p><u>Situação A:</u></p> <p>Secretaria de Finanças.</p> <p><u>Situação B:</u></p> <p>Secretaria de finanças e Procurado Geral.</p>	<p>Início: Abril/19</p> <p>Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p>

	<p>e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:</p> <p>I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194866 e Lei Federal 12.378/2010;</p> <p>II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);</p> <p>III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;</p> <p>Prever a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos</p>	<p>levantamento de dados, nos moldes técnicos e normativos, para a elaboração da Planta Genérica de Valores do município.</p> <p><u>Situação B</u> : Alteração da Lei Complementar 023/2006, instituindo a Planta Genérica de Valores do município.</p> <p>Como será feito:</p> <p><u>Situação A</u>: As ações destinadas à elaboração da PGV serão realizadas paralelamente às da atualização do cadastro imobiliário. Para isso, foi iniciado em abril de 2019 o procedimento licitatório para contratação de empresa no qual o objeto é a realização de levantamentos de dados para cadastro multifinalitário e elaboração da Planta Genérica de Valores.</p> <p><u>Situação B</u>: Após os levantamentos de dados que reflitam a realidade imobiliária e contemplem as valorizações ou desvalorizações imobiliárias ocorridas, será elaborado e encaminhado para a Câmara Municipal Projeto de Lei instituindo a PGV.</p>			<p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>Observando, todavia, da necessidade de se estabelecer na legislação municipal a obrigatoriedade da revisão periódica da Planta Genérica de Valores, conforme critério adotado.</p>
--	--	--	--	--	---

	<p>anuais de cerca de 10%.</p> <ul style="list-style-type: none"> Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade determinada, de Projeto de Lei à Câmara com proposta de revisão dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno (revisão da PGV, pelo menos a cada oito anos para municípios com menos de vinte mil habitantes), bem como o regramento de cobrança do IPTU, com base no §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades, como, por exemplo a Lei Complementar nº 91/2014, do município de Curitiba. Implementar como pré-requisito para a elaboração da PGV, medidas necessárias para o estabelecimento de um cadastro imobiliário fidedigno. 				
2.3 IRREGULARIDADES NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo os critérios de atualização monetária da base de cálculo do IPTU e da Unidade de Referência a ser utilizado, podendo inclusive adotar o VRTE já aplicado regularmente pelo município; Implementar a atualização monetária anual da base de cálculo dos tributos, inclusive para o próximo exercício, utilizando o índice oficial de 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Alteração da Lei Complementar 023/2006 incluindo dispositivo que estabeleça os critérios de atualização da base de cálculo dos tributos municipais.</p> <p>Como será feito: Será encaminhado à Câmara</p>	Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral	<p>Início: Maio/2019</p> <p>Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela</p>

	inflação adotado em lei pelo Município, expedindo decreto sempre no início de cada exercício a fim de divulgar o índice a ser aplicado;	Municipal Projeto de Lei que define o índice oficial da atualização monetária dos créditos tributários do município.			Equipe.
--	---	--	--	--	---------

<p>2.4 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie carreira específica de fiscal de tributos de nível superior, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário; Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira. 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Elaborar projeto de Lei que crie carreira específica com formação mínima em nível superior relacionada à fiscalização tributária, com remuneração compatível as atribuições e responsabilidades do cargo.</p> <p>O Município firmou com o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2017, onde está fixado o prazo final em 31/10/2019, para a promoção da reforma administrativa, estruturando todas as carreiras (efetivos e comissionados). O atendimento do citado TAC contemplará a criação do cargo de fiscal de tributos.</p> <p>Após o atendimento do TAC nº 003/2017, será realizado concurso para provimento do cargo de fiscal de tributos</p> <p>Como será feito: Será Elaborado Projeto de Lei criando carreira específica com formação mínima em nível superior relacionada à fiscalização tributária, com remuneração compatível as atribuições e responsabilidades do cargo</p> <p>Após atendimento do TAC</p>	<p>Secretaria de Finanças, Secretaria de Administração, Secretaria de Gabinete e Procuradoria Geral</p>	<p>Início: Janeiro/19 Final: Outubro/20</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p>
---	---	--	---	---	--

		firmado com o Ministério Público será realizado concurso público para provimento do cargo de fiscal de tributos.			
2.5 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL	<ul style="list-style-type: none"> Considerando que a Administração Tributária deva ser priorizada e que a Procuradoria Municipal é considerada extensão da mesma, urge a necessidade de se encaminhar as providências legais para a adequação das atribuições do cargo comissionado de analista jurídico especial, corrigindo os conflitos com as atribuições do cargo efetivo de advogado, além de compatibilizá-las com o disposto no art. 37, V, da Carta Magna; Após ajustar as atribuições do cargo comissionado de Assessor Jurídico, avaliar a necessidade de se manter tal cargo, ou se preciso eliminá-lo, não sem antes providenciar o regular provimento da vaga de Procurador, disposta no Anexo II, do Grupo III, do item "B" da LM 908/2011, a fim de se evitar a descontinuidade das tarefas da procuradoria municipal; Avaliar a necessidade de se aumentar o quantitativo do cargo efetivo de Procurador, tudo isso observando o juízo de conveniência e oportunidade, na forma do interesse público e de modo suficiente para atender a demanda pertinente, justificando de forma motivada e 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Elaboração de Projeto de Lei alterando a Estrutura Administrativa da Procuradoria Geral do Município e posterior realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo em provimento efetivo de Procurador Municipal.</p> <p>Como será feito: Será apresentado a Câmara Municipal de Vargem Alta - com pedido de votação em Regime de Urgência - Projeto de Lei Complementar visando a alteração da Estrutura Administrativa da Procuradoria Geral do Município, extinguindo-se os cargos de Assessor Jurídico e criando a Subprocuradoria Geral, em nível de chefia. Além disso, a referida Lei trará também atribuições de cargo e remuneração do cargo de Procurador Municipal (Estatutário), que terá seu quantitativo de vagas ampliado para 02 (duas), a fim de que seja subdividido em</p>	Procuradoria,Secretariade Administração eGabinete do prefeito	Início:Junho/19 Final: Outubro/20	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p>

	fundamentada a decisão ser adotada;	Procuradorias Especializadas, sendo elas: 01 - Procuradoria Tributária e de Contencioso Judicial e 02 – Procuradoria Administrativa e Trabalhista, atendendo a demanda crescente da municipalidade, que no ano de 2018 contou com a análise de mais de 2500 (dois mil e quinhentos) processos entre os administrativos e judiciais, além de diversas outras atividades como audiências, elaboração de Decretos, Portarias, Projetos de Lei, Atendimento ao Público Interno e Externo, Protestos de Dívida Ativa entre outros.			
2.6 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDO RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Fazer constar nas peças orçamentárias do Município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, dotação destacada e especificamente relacionado à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção “Administração de Receitas”, nos termos da Portaria MPOG 42/99; 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Constará nas peças orçamentárias do município para os próximos exercícios, recursos de maneira prioritária, conforme comando constitucional, especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção específica 129 “Administração de Receitas”,</p>	Secretaria de Finanças	Início: Maio/19 Final: Dezembro/19	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p>

		<p>nos termos da Portaria MPOG 42/99.</p> <p>Como será feito: Será Inserido nas próximas peças orçamentárias (LDO e LOA) a priorização de recursos para a Administração Tributária.</p>			
2.7 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que regulamente a Administração Tributária Municipal, definindo de forma expressa as atividades típicas da tributação, tais como cadastro e atendimento de contribuintes, lançamento e fiscalização de tributos, gestão e cobrança da dívida ativa, bem como os setores responsáveis pela sua execução. Após aprovação do respectivo projeto de lei, dotar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal, dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente; 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Elaborar projeto de Lei regulamentando a Administração Tributária Municipal, definindo as atividades típicas da tributação, tais como cadastro e atendimento de contribuintes, lançamento e fiscalização de tributos, gestão e cobrança de dívida ativa. O Município firmou com o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2017 onde está fixado o prazo final em 31/10/2019, para promover reforma administrativa estruturando todas as carreiras (efetivos e comissionados). O atendimento do citado TAC contemplará a criação do cargo de fiscal de tributos.</p> <p>Como será feito: Será elaborado Projeto de Lei regulamentando a Administração Tributária.</p>	Secretaria de Finanças, Secretaria de administração, Secretaria de Gabinete e Procuradoria Geral	Início: Janeiro/19 Final: Dezembro/19	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p>

<p>2.8 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<ul style="list-style-type: none"> Implantar e implementar um programa de capacitação destinado aos agentes da administração tributária visando ao desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013. Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar a Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores; Implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente o controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento; Dotar a fiscalização do ISS com viatura exclusiva ou prioritária ao exercício de suas atividades; Promover a capacitação 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Fazer constar nas peças orçamentárias do município para os próximos exercícios, recursos de maneira prioritária, conforme comando constitucional, especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção específica 129</p> <p>“Administração de Receitas”, nos termos da Portaria MPOG 42/99.</p> <p>Como será feito: Inserir na LDO e LOA a priorização dos recursos.</p> <p>Propostas complementares do Gestor (TC 985/2019-9) em face da Decisão Segex TC 0438/2019-9:</p> <p>a) Situação 1: Não utilização plena do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica. Para atendimento dos apontamentos deste quesito,</p>	<p>Secretaria de Finanças</p>	<p>Início: Maio/19</p> <p>Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p><u>O proposto não se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento</u> inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>Conforme se observa, o Prefeito Municipal se compromete a destinar recursos prioritários, mas não se compromete a corrigir as situações elencadas pela Equipe de Auditoria.</p> <p>No caso em questão, é importante a implementação e utilização das ferramentas concedidas pelo sistema de nota fiscal eletrônica.</p> <p>Além disso, a disponibilização de viatura para serviço da administração tributária é essencial a manutenção e constância dos</p>
---	---	--	-------------------------------	--	---

	<p>de todos os servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos fiscais de tributos, para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis para fiscalização do ISS;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dotar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal, dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente; 	<p>foi direcionado um novo funcionário para o setor tributário o que, certamente, trará consequências de diminuição do volume de trabalho dos demais membros da equipe.</p> <p>Essa medida, efetivamente, refletirá em mais tempo para a equipe, possibilitando, assim, a utilização das ferramentas do sistema de Nota Fiscal Eletrônica para auxílio das atividades de fiscalização do ISS.</p> <p>Para a mesma finalidade, o setor tributário, utilizará, ainda, de forma subsidiária, o Sistema CIGA de gestão do Simples Nacional. Para tanto, solicitou junto a Amunes (Associação dos Municípios do Espírito Santo), senha de acesso ao sistema, recebendo resposta em 30/07/2019, Conforme documento anexo.</p> <p>b) Ausência de viatura para desempenho das atividades de fiscalização</p> <p>A Secretaria de Finanças dispõe de dois veículos vinculados ao seu patrimônio, (Uno e Corsa). No entanto, o veículo Corsa encontra-se na oficina para reparados no motor. Após o concerto do veículo Corsa, o veículo Uno, placa MSK 6641, será disponibilizado de forma prioritária ao exercício das atividades da fiscalização tributária. A previsão é que isso ocorra nos próximos 15</p>			<p>serviços de lançamento tributário e fiscalização.</p> <p>Por fim, não menos importante é estabelecer a capacitação dos servidores da Administração Tributária.</p> <p>A parte da capacitação, não necessariamente quer dizer em investimentos e gastos. A capacitação, além da contratação de profissionais, pode ser realizada através de visitas técnicas a outros municípios, assim como mediante a realização de cursos gratuitos ministrados por órgãos públicos.</p> <p>O essencial da capacitação é entender que as atividades prioritárias não devem deixar de ser executadas em virtude da falta de aptidão técnica dos profissionais dos serviços.</p> <p>Conquanto, deve o município se comprometer a</p>
--	--	---	--	--	---

		<p>dias.</p> <p>c) Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária. Algumas providências já foram tomadas para atender as recomendações do tribunal e serão mantidas na rotina do setor tributário. No mês de julho e agosto de 2019 os servidores do setor participaram de capacitação nos municípios de Cachoeiro de Itapemirmn e Venda Nova, conforme certificados anexados.</p> <p>Foi criado Inn grupo de servidores que atuará no sentido de buscar, frequentemente, os eventos de capacitação. A administração está comprometida em autorizar e encaminhar aos servidores do setor para os treinamentos indicados. (...)</p>			<p>resolver as situações apontadas pela Equipe, haja vista que tão somente a destinação de recursos não demonstra aptidão de resolução do problema.</p> <p>Considerações complementares atinentes as propostas do Gestor (TC 985/2019-9) em face da Decisão Segex TC 0438/2019-9:</p> <p>O Gestor apresentou proposta complementar adequada às proposições da equipe de auditoria.</p> <p><u>Nesses termos, considerando mantidos os responsáveis pelas ações e os prazos dispostos para sua implementação, sugere-se a homologação do presente item.</u></p>
2.9. CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO	<ul style="list-style-type: none"> Estabelecer, no organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizar 	Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:	Secretaria de Finanças.	<p>Início: Abril/19</p> <p>Final: Dezembro/19</p>	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e

	<p>economicamente sua implementação;</p> <ul style="list-style-type: none"> Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral; Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. <p>Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa. Quanto à concessionária de energia e caso o município tenha instituído a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (Cosip, CIP ou similar), recomenda-se implementar a cobrança da contribuição e da tarifa em uma mesma conta/boleto, com a</p>	<p>O que será feito: Licitação para contratação de empresa especializada em levantamento de dados, nos moldes técnicos e normativos, para a atualização do cadastro imobiliário e elaboração da Planta Genérica de Valores do município.</p> <p>Como será feito: As ações destinadas à elaboração da PGV serão realizadas paralelamente às da atualização do cadastro imobiliário. Para isso, foi iniciado em abril de 2019 o procedimento licitatório para contratação de empresa no qual o objeto é a realização de levantamentos de dados para cadastro multifinalitário e elaboração da Planta Genérica de Valores.</p>			<p>00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p><u>O proposto se apresenta parcialmente condizente com as propostas de encaminhamento</u> inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>Conforme se observa a proposta apresentada visa corrigir o problema do cadastro de imediato, sem, todavia, mencionar medidas indicadas para manutenção do mesmo no futuro.</p> <p>É importante que o município estabeleça rotinas de manutenção cadastral após a ação da empresa que pretende contratar para realizar o serviço.</p> <p>Desta forma, o município estará mantendo atividade necessário ao lançamento e a identificação dos contribuintes, sem, necessariamente, dispor de recursos financeiros para</p>
--	---	---	--	--	--

	<p>obrigatoriedade de que a concessionária disponibilize o acesso da administração ao banco de dados de clientes e domicílios;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; • Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens áreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário; • Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamento no território do município. 				<p>terceirização.</p> <p>Com isso, deve o município se atentar complementarmente as proposições da Equipe, quanto as rotinas necessárias ao cadastro imobiliário, não se restringindo a correção do achado com a prestação do serviço por terceiro contratado.</p>
2.10 INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS PARA MAXIMIZAR A ARRECADAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Implantar e implementar programa de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a 	Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da	Secretaria de Finanças, Secretaria de Administração, Secretaria	Início: Janeiro/19 Final: Outubro/20	Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e

	<p>averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal;</p> <ul style="list-style-type: none"> Firmar convênios com administrações tributárias de outros municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, conforme prevê o inciso XXII, art. 37 da CF, bem como com outros órgãos, como Detran e Concessionária de energia elétrica, etc; Implantar e implementar procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo, na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa; Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída (Exemplo: Resolução SMF 2366/06, da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro); Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações em contribuintes de 	<p>Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: O Objeto deste tópico está interligado ao tópico 2.4. A deficiência nos procedimentos fiscalizatório é motivada, essencialmente, à inexistência de fiscal de tributos na estrutura administrativa. Para a correção dos apontamentos deste tópico, antes de qualquer ação, será necessário elaborar projeto de Lei que crie carreira específica, com formação mínima em nível superior relacionada à fiscalização tributária, com remuneração compatível as atribuições e responsabilidades do cargo.</p> <p>Importante informar que, o Município firmou com o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2017, onde está fixado o prazo final em 30/10/2019 para promover reforma administrativa estruturando todas as carreiras (efetivos e comissionados). O atendimento do citado TAC contemplará a criação do cargo de fiscal de tributos.</p> <p>Após ao atendimento ao TAC nº 003/2017, será realizado concurso para provimento do cargo de fiscal de tributos.</p> <p>Como será feito: Será Elaborado Projeto de Lei</p>	<p>de Gabinete e Procuradoria Geral.</p>		<p>00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p><u>O proposto se apresenta parcialmente condizente com as propostas de encaminhamento</u> inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>A proposta de realização do concurso público, conforme apontado é válida e deve ser considerada em virude da ausência de servidores com a atribuição de realizar fiscalizações.</p> <p>Conquanto, assim que ocorrer o provimento do respectivo cargo, é essencial que as propostas de encaminhamento apresentadas pela Equipe seja implementadas em conjunto.</p>
--	--	---	--	--	---

	<p>construção civil no município;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Implementar ferramenta informatizada que auxilie e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido; • Efetuar o lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do habite-se; • Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido; • Obter o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal na internet do Simples Nacional; • Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de 	<p>criando carreira específica com formação mínima em nível superior relacionada à fiscalização tributária, com remuneração compatível às atribuições e responsabilidades do cargo.</p> <p>Após atendimento do TAC firmado com o Ministério Público será realizado concurso público para provimento do cargo de fiscal de tributos.</p>			
--	--	---	--	--	--

	<p>serviços responsáveis tributários de ISS;</p> <ul style="list-style-type: none">• Implantar e implementar, nos procedimentos fiscalizatórios, a exigência de apresentação por parte dos contribuintes de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, tais como livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais, guias de recolhimento, inclusive contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte passíveis de retenção de ISS ou fazer constar, nos procedimentos fiscalizatórios que exijam a apresentação de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, os contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte e sejam passíveis de retenção de ISS;• Incluir no planejamento de fiscalização os contribuintes que apresentarem divergência entre os valores declarados ao Simples Nacional e faturamento apurado pela emissão da NFS-e, com vistas a promover a fiscalização nesses contribuintes;• Implantar e implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de				
--	---	--	--	--	--

	<p>serviços;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aplicar multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos contribuintes, por meio de autos de infração, nos termos da legislação municipal. • Formalizar e implementar procedimento periódico de acompanhamento dos contribuintes obrigados à entrega de declaração de movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal; • Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica; 				
<p>2.11 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DO ITBI</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor utilizado como 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: <u>Situação A:</u> - O Objeto deste tópico, em parte, está interligado ao tópico 2.4 e 2.10</p> <p>A deficiência nos procedimentos fiscalizatório é motivada, essencialmente, à inexistência</p>	<p><u>Situação A:</u> Secretaria de e Finanças, Secretaria de Administração, Secretaria de Gabinete e Procuradoria Geral</p> <p><u>Situação B:</u> Secretaria de Finanças.</p>	<p><u>Situação A:</u> Início: Janeiro/19 Final: Dezembro/19</p> <p><u>Situação B:</u> Início: Maio/19 Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p><u>O proposto se apresenta parcialmente condizente com as propostas de</u></p>

	<p>base de cálculo do IPTU;</p> <ul style="list-style-type: none"> Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária; Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto. 	<p>de fiscal de tributos na estrutura administrativa. Para a correção da ausência de agente competente para a realização de fiscalização, arbitramento e lançamento do ITBI, será necessário elaborar projeto de Lei que crie carreira específica, com formação mínima em nível superior relacionada à fiscalização tributária, com remuneração compatível as atribuições e responsabilidades do cargo.</p> <p>Importante informar que, o Município firmou com o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2017, onde está fixado o prazo final em 30/10/2019, para promover reforma administrativa estruturando todas as carreiras (efetivos e comissionados). O atendimento do citado TAC contemplará a criação do cargo de fiscal de tributos.</p> <p><u>Situação B</u>: Será implementado procedimentos que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão.</p> <p>Como será feito:</p> <p><u>Situação A</u>: Será Elaborado</p>			<p>encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>No que se refere a destinação dos lançamentos serem realizados por agentes da carreira específica de fiscalização, de fato há necessidade de aguardar a criação da carreira e o provimento mediante concurso público.</p> <p>Entretanto, enquanto tal situação não é resolvida, o município deve manter a avaliação de ITBI por servidores dotados de autonomia e independência, que realizem o lançamento do imposto, nos moldes necessários a adequação do interesse público, e ao mesmo tempo que oportunize ao contribuinte identificar os critérios adotados na avaliação.</p> <p>Em face disso, ainda que a situação da carreira específica não esteja solucionada, mister que os avaliadores para fins de lançamento de ITBI</p>
--	--	---	--	--	--

		<p>Projeto de Lei criando carreira específica com formação mínima em nível. Será Elaborado Projeto de Lei criando carreira específica com formação mínima em nível.</p> <p><u>Situação B:</u> Será Elaborado Projeto de Lei criando carreira específica com formação mínima em nível</p>			<p>adotem critérios técnicos e justificativas plausíveis sobre a avaliação dos imóveis.</p> <p>Nesse sentido, há necessidade da confrontação do valor da base de cálculo apresentado com a realidade do mercado, assim como no que se refere a avaliação do valor de mercado do bem transmitido.</p>
2.12 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Limpeza Pública; Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Limpeza Pública e deixar de lançar o referido tributo. Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Limpeza Pública. 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito:</p> <p><u>Situação A:</u> A cobrança da Taxa de Limpeza Pública que antes era cobrada, anualmente, junto com o IPTU, a partir deste ano será retirada e não será mais cobrada.</p> <p><u>Situação B:</u> Será elaborado Projeto de Lei revogando os artigos 338 e 339 da Lei complementar 023/2006.</p> <p><u>Situação C:</u> Será realizado estudo de impacto financeiro em razão da exclusão da receita</p> <p><u>Situação D:</u> Serão excluídas as previsões</p>	Secretaria de Finanças	<p>Início: Maio/19</p> <p>Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p>

		<p>orçamentárias após publicação de lei revogando os dispositivos legais citados</p> <p>Como será feito: Não lançamento da Taxa de Limpeza Pública a partir de 2019.</p> <p>Encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal revogando os artigos que preveem a cobrança da Taxa de Limpeza Pública</p>			
--	--	--	--	--	--

<p>2.13 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de conservação de calçamento; • Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de conservação de calçamento, deixando, com isso, de lançar o referido tributo. • Elaborar projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de conservação de calçamento. 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: A – A cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento que antes era cobrada, anualmente, junto com o IPTU, a partir deste ano será retirada e não será mais cobrada.</p> <p>B – Será elaborado Projeto de Lei revogando os artigos 338 e 339 da Lei complementar 023/2006.</p> <p>C – Será realizado estudo de impacto financeiro em razão da exclusão da receita</p> <p>D – Será excluída as previsões orçamentárias após publicação de lei</p> <p>Como Será feito: Não será lançada Taxa de Conservação de Calçamento a partir de 2019.</p> <p>Encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal revogando os artigos que preveem a cobrança da Taxa de Limpeza Pública</p>	Secretaria de Finanças	<p>Início: Maio/19</p> <p>Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p>
<p>2.14 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE EXPEDIENTE</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação de taxas de 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p>	Secretaria de Finanças	<p>Início: Maio/19</p> <p>Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e</p>

	<p>expediente, cuja cobrança é ilegal e deixar de lançar a referida receita;</p> <ul style="list-style-type: none"> Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Expediente; 	<p>O que será feito:</p> <p><u>Situação A:</u> A cobrança da Taxa de Expediente que antes era cobrada, anualmente, junto com o IPTU, a partir deste ano será retirada e não será mais cobrada.</p> <p><u>Situação B:</u> Será realizado estudo de impacto financeiro em razão da exclusão da receita</p> <p><u>Situação D:</u> Será excluída as previsões orçamentárias após publicação de lei revogando os dispositivos legais citados</p> <p>Como será feito: Não será lançada Taxa de Expediente a partir de 2019.</p>			<p>00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>Entretanto, importante observar que a restrição ao lançamento da Taxa de Expediente que se tem referir a cobrança de emissão de guia de recolhimento de tributos, como citado no Relatório de Auditoria da cobrança junto ao carnê de IPTU.</p> <p>Além disso, considera-se a impossibilidade mediante o lançamento de Taxa de Expediente para casos de cobrança em face de certidões lavradas pela Administração Pública Municipal em favor de munícipe, assim como referente a procedimentos e recursos de natureza administrativa no âmbito da administração pública,</p>
--	---	---	--	--	---

					sem que necessariamente haja a efetiva prestação de serviço específico e divisível.
--	--	--	--	--	---

<p>2.15 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) No exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado. b) Nos anos seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro, visando qualificar futuras execuções fiscais. Obs: Esses procedimentos deverão ser realizados anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial. Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Será elaborada uma Instrução Normativa disciplinando a administração e cobrança da dívida ativa no âmbito do Município de Vargem Alta, estabelecendo: 1) Competência de Processamento da Dívida Ativa; 2) Procedimento para Protesto junto ao cartório; 3) Procedimento para ajuizamento da Execução Fiscal; 4) Procedimento para realização de Parcelamento em cobranças realizadas pela Procuradoria; 5) Prazos e Atos a serem desenvolvidos pelos setores competentes.</p> <p>Como será feito: Será apresentado ao Gabinete do Prefeito Municipal minuta de Instrução Normativa disciplinando a administração e cobrança da dívida ativa no âmbito do Município de Vargem Alta. Após análise do Chefe do Poder Executivo Municipal e eventuais correções determinadas por este, será publicado Decreto aprovando a Instrução que passará a disciplinar minuciosamente a rotina a ser adotada pelos órgãos competentes.</p>	<p>Procuradoria Geral, Secretaria de Finanças e Controladoria</p>	<p>Início: Junho/19 Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p><u>O proposto se apresenta parcialmente condizente com as propostas de encaminhamento</u> inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>Importante que a referida instrução normativa dote de toda e qualquer ferramenta acessível como meio de cobrança administrativa do débito da Dívida Ativa.</p> <p>A intimação exclusiva no Diário Oficial do município pode não ser acessível aos devedores.</p> <p>Desta forma, prudente que a regulamentação abranja outras formas de notificação, seja pela via postal, seja a intimação pessoal, ou até mesmo a utilização via telefone ou aplicativos utilizados</p>
--	---	--	---	--	--

	<p>notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.</p> <ul style="list-style-type: none"> Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais. Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida. 				<p>em smartphones.</p> <p>A notificação deve ser realizada junto ao carne de IPTU, sempre observando a possibilidade de conceder ao contribuinte desde já a oportunidade de pagamento, encaminhando nas notificações guias de recolhimento com código de barras.</p> <p>Também pode-se pensar nas notificações já encaminharem propostas de parcelamento dos débitos.</p> <p>Tudo isso antes de efetivamente encaminhar as dívidas para protesto.</p> <p>Importante ponderar que a cobrança administrativa deve ocorrer também de forma permanente e sob todo e qualquer crédito registrado na Dívida Ativa.</p> <p>As notificações e cobranças devem ser periódicas e reiteradas, sempre a</p>
--	---	--	--	--	---

	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer por meio de normativo próprio (lei específica) medidas de restrição para a concessão de parcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida. • Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF. • Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência. • Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por 				<p>fim de lembrar o contribuinte acerca da existência do débito e os possíveis efeitos da inadimplência.</p> <p>Assim, importante que tais premissas estejam estabelecidas nas rotinas de cobrança e presentes na Instrução Normativa, além de estabelecer novas ideias e metodologias sobre a cobrança dos débitos da Dívida Ativa.</p> <p>O essencial é não se manter inerte, registrando inclusive, mediante controle gerencial, os custos e a taxa de retorno de cada procedimento adotado.</p>
--	---	--	--	--	---

	inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida mais antiga e inadivável para execução fiscal de cada devedor.				
--	--	--	--	--	--

<p>2.16 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cancelar os parcelamentos inadimplidos no prazo previsto na legislação de forma a continuar imediatamente a cobrança administrativa ou judicial da dívida originária. • Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de cancelar o benefício do parcelamento, nos casos de inadimplência superior ao limite de parcelas fixadas na legislação tributária municipal, dando prosseguimento à cobrança do crédito. • Implantar rotina sistemática de acompanhamento dos parcelamentos concedidos, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, etc.) que defina prazos e atribuições de cada setor. • Implementar procedimentos de concessão e controle da inadimplência de parcelamentos com o auxílio do sistema informatizado, por meio de ferramentas tais como: (i) telas exclusivas para cada tipo de parcelamento previsto na legislação (normal, refis, reparcelamentos, etc.) com valores parametrizados previamente (descontos, acréscimos, número máximo de 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito:</p> <p>Será elaborado ato normativo que regulamente o instituto do parcelamento, contendo:</p> <p>a) regra que cancele o benefício pelo inadimplemento do acordo firmado;</p> <p>b) medidas que crie exigências de recolhimentos específicos para a concessão de parcelamento;</p> <p>c) Medidas que crie restrição para a concessão de reparcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida;</p> <p>Como será feito: Elaboração de ato normativo para a regulamentação dos parcelamentos a serem concedidos.</p>	<p>Secretaria de Finanças, Procuradoria Geral, Controladoria e Gabinete do prefeito.</p>	<p>Início: Julho/19</p> <p>Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p><u>O proposto não se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento</u> inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>Primeiramente é essencial que o município adote rotina para reconhecimento e avaliação dos critérios adotados na legislação quanto a concessão de parcelamento, que é primordial para segurança da interrupção do prazo prescricional.</p> <p>Além disso, o município deve manter o devido acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, a fim de que não se comprovando de determinadas parcelas, o parcelamento seja cancelado e o</p>
---	---	--	--	---	---

	<p>parcelas, valor mínimo das parcelas, percentual mínimo à vista para reparcelamentos, etc.), de forma a evitar erros no momento da concessão; (ii) ferramentas próprias para controle da inadimplência dos parcelamentos (relatórios parametrizados pelo nº de parcelas em atraso e outras condições previstas em lei que caracterizem o descumprimento dos parcelamentos), de forma a possibilitar o seu imediato cancelamento; (iii) crítica entre o campo de número de processo da tela de parcelamento com a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa finalizar a inclusão de um parcelamento sem a inserção de um número de processo válido.</p>	<p>Propostas complementares do Gestor (TC 985/2019-9) em face da Decisão Segex (TC 0438/2019-9):</p> <p>a) Situação 1 Ausência de comprovação da titularidade da dívida O setor tributário passou a contar com um novo servidor, que tem como atribuições prioritárias o acompanhamento de todos os atos dos processos de concessões de parcelamentos, bem como o acompanhamento permanente do seu cumprimento. Com essa contratação, alguns procedimentos foram revistos e estão mais adequados às normas. O atendimento de todos os itens relacionados no artigo 133 da Lei Complementar 023/2006 já está sendo exigido.</p> <p>b) Situação 2 Ausência de medidas de restrição para se conceder reparcelamentos. À exemplo da proposta do achado 2.2, para atendimento deste tópico será elaborado Projeto de Lei inserindo dispositivo na lei Complementar 023/2006 que trate dos reparcelamentos e faça exigência de quitação à vista de um percentual mínimo para a sua concessão. No entanto, a proposta legislativa será feita ao mesmo tempo do atendimento dos demais achados que preveem alteração da citada lei.</p>			<p>contribuinte seja cobrado novamente pelo remanescente da Dívida, adotando, com isso, todos procedimentos administrativos ou judiciais necessários.</p> <p>Tais situações podem e devem estar dispostas na Instrução Normativa que regulamentará a concessão do parcelamento.</p> <p>Entretanto, no que se refere a medida de reparcelamento, esta não pode ser disposta por instrução normativa, mas somente mediante Lei.</p> <p>Com isso, deve, nesse caso de reparcelamento, ser encaminhado Projeto de Lei a Câmara Municipal para instituir a exigência de pagamento de percentual do débito para repactuação.</p>
--	---	---	--	--	--

		<p>c) Ausência de prosseguimento de cobrança dos saldos remanescentes dos créditos tributários constantes de parcelamentos inadimplidos.</p> <p>A administração tributária pôs em prática a execução de procedimentos de acompanhamento dos parcelamentos concedidos. Foi publicado no órgão oficial do município o Edital 0001/2019, que intima os devedores de Parcelamentos a regularizarem a situação. Em caso de não atendimento os débitos remanescentes serão encaminhados para a cobrança administrativa e judicial (anexo).</p> <p>Esta providência somada as outras visa dar mais efetividade na cobrança dos parcelamentos e demonstra a iniciativa do município no sentido de atender as recomendações do TCEES.</p> <p>A contratação do novo servidor para atuar no setor tributário visa justamente a manutenção de rotinas de acompanhamento dos parcelamentos concedidos, cancelando, inclusive, aqueles cuja a inadimplência seja superior ao limite de parcelas fixadas na legislação tributária. Esse novo servidor tem também a atribuição de realizar o acompanhamento dos parcelamentos por meio</p>			<p>Considerações complementares atinentes as propostas do Gestor (TC 985/2019-9) em face da Decisão Segex (TC 0438/2019-9):</p> <p>O Gestor apresentou proposta complementar adequada às proposições da equipe de auditoria.</p> <p><u>Nesses termos, considerando mantidos os responsáveis pelas ações e os prazos dispostos para sua implementação, sugere-se a homologação do presente item.</u></p>
--	--	--	--	--	--

		<p>dos relatórios emitidos pelo sistema, verificando parcelas em atraso e indicando os processos para cancelamento em caso de inadimplência. Todos os procedimentos estão sendo revistos e será elaborado ato normativo para regulamentar as atividades inerentes aos parcelamentos. Entre elas, o protesto automático das parcelas inadimplidas. Para isso, será contratado serviço de instituição bancária que proceda as ações após os prazos definidos. (...)</p>			
--	--	---	--	--	--

<p>2.17 REGISTRO INADEQUADO DE TRIBUTO NA DÍVIDA ATIVA</p>	<ul style="list-style-type: none"> Promover a inscrição em dívida ativa de todos os tributos inadimplidos, em cumprimento ao artigo 2º, §3º e 5º da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015, destacando os débitos conforme natureza e origem, devendo no caso especificar as inscrições decorrentes do inadimplemento das taxas. Implantar e implementar procedimentos de controle da inadimplência de todos os tipos de impostos do município (IPTU, taxas, ISS fixo e varável, ITBI e autos de infração), específicos para cada setor responsável pelos respectivos lançamentos tributários, levando em consideração as diferentes modalidades de lançamento, de forma a garantir que o setor responsável pela inscrição em dívida ativa receba ou acesse todas as informações necessárias para efetuar a regular inscrição em dívida ativa de todos os inadimplentes, nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015; 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: A – A cobrança das Taxas de limpeza pública (2.12), conservação e calçamento (2.13) e expediente (2.14), que antes eram cobradas, anualmente, junto com o IPTU, a partir deste ano foram retiradas e não serão mais cobradas. Conseqüentemente, não ocorrerão registros inadequados de tributos na Dívida Ativa.</p> <p>B – Será elaborado Projeto de Lei revogando os artigos onde consta a criação das citadas taxas.</p> <p>C – Será realizado estudo de impacto financeiro em razão das exclusões das receitas.</p> <p>D – Serão excluídas as previsões orçamentárias após publicação de lei revogando os dispositivos legais em referência.</p> <p>E – Serão implantados controles da inadimplência de todos os tipos de tributos e autos de infração.</p> <p>Como será feito:</p> <p>Não serão lançadas as Taxas</p>	<p>Secretaria de Finanças</p>	<p>Início: Maio/19</p> <p>Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p><u>O proposto não se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento</u> inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>Conforme observado no Relatório de Auditoria e no Anexo 19 que traz a evidência do referido achado, qual seja o DAM de lançamento do IPTU, observa-se que além das taxas que eventualmente serão excluídas, há também a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.</p> <p>A cobrança de taxa referente ao serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos é constitucional e deve ser cobrada pelo município.</p> <p>Logo a mesma deve continuar sendo lançada e o município tem a faculdade de</p>
--	--	---	-------------------------------	--	---

		<p>de limpeza pública, Conservação e calçamento e de expediente a partir de 2019.</p> <p>Encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal revogando os artigos que preveem a cobrança das mencionadas taxas.</p> <p>Propostas complementares do Gestor (TC 985/2019-9) em face da Decisão Segex (TC 0438/2019-9):</p> <p>Conforme consta na proposta inicial, a cobrança das Taxas de limpeza pública e de conservação e calçamento, já partir de 2019 deixaram de ser cobradas de forma definitiva. A taxa de expediente não será mais cobrada junto com o IPTU, mas permanecerá sua cobrança em outras situações.</p> <p>Em relação a Taxa de coleta de lixo, sua cobrança permanece. No entanto, para atendimento das recomendações do TCEES solicitamos providências de modificações no sistema gerencial do município, alterando a Certidão de Dívida Ativa do IPTU, passando a constar de forma individualizada e detalhada por tributo. (...)"</p>			<p>cobrar juntamente do carnê de IPTU.</p> <p>Assim, a exclusão das Taxas de Limpeza, Conservação e Calçamento e Expediente não vão solucionar o problema.</p> <p>Até porque tal situação é decorrente de um problema do sistema gerencial adotado pelo município, ao passo que o mesmo faz o registro errado.</p> <p>Para solução da questão, que vai perdurar em razão da manutenção da Taxa de Coleta, é necessária adequação do sistema gerencial para que o mesmo registre adequadamente o tributo na dívida, conforme a sua natureza.</p> <p>Assim a CDA referente a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta deve especificar o quanto devedor do Imposto e o quanto referente a Taxa especificamente.</p>
--	--	--	--	--	---

**Considerações
complementares
atinentes as
propostas do Gestor
(TC 985/2019-9) em
face da Decisão
Segex (TC 0438/2019-
9):**

O Gestor apresentou proposta complementar adequada às proposições da equipe de auditoria.

Nesses termos, considerando mantidos os responsáveis pelas ações e os prazos dispostos para sua implementação, sugere-se a homologação do presente item.

<p>2.18 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Implantar e implementar procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados nos sistemas informatizados de arrecadação sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade; • Adotar os seguintes procedimentos, com relação às inconsistências nos registros contábeis com o sistema de arrecadação, em atendimento ao art. 85 da LF 4320/64 e do art. 48 da LRF: <ul style="list-style-type: none"> a) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação; b) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina para que a realização de correções ou anulações seja por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos; c) Realizar a baixa manual por pagamento no sistema de arrecadação por meio de processo administrativo, fazendo constar a documentação suficiente para embasar o respectivo registro contábil da operação. 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Será elaborada uma Instrução Normativa disciplinando procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados nos sistemas de arrecadação sejam devidamente consolidados com os registrados na contabilidade, estabelecendo rotinas de conciliação, rotinas de correções ou anulações de registros, além de outros procedimentos.</p> <p>Como será feito: Será apresentado ao Gabinete do Prefeito Municipal minuta de Instrução Normativa disciplinando procedimentos de controle entre os valores da arrecadação tributária, dívida ativa e os registrados na contabilidade. Após análise do Chefe do Poder Executivo Municipal e eventuais correções determinadas por este, será publicado Decreto aprovando a Instrução que passará a disciplinar minuciosamente a rotina a ser adotada pelos órgãos competentes.</p>	<p>Secretaria de Finanças, Procuradoria de Geral, Controladoria e gabinete do Prefeito.</p>	<p>Início: Julho/19 Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>Entretanto, é necessário que a instrução normativa observe as considerações apresentada também na proposta de encaminhamento, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados em relação as inconsistências nos registros contábeis com o sistema de arrecadação.</p>
--	--	--	---	---	---

	<ul style="list-style-type: none">• Implantar e implementar as seguintes funcionalidades no sistema de arrecadação:<ul style="list-style-type: none">a) Mecanismo no sistema que mantenha o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários que contenha, no mínimo: I código do usuário; II operação realizada; III data e hora da operação;b) Relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada baixa manual realizada em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou em dívida ativa), contendo informações completas da dívida e dos valores (principal, juros e outros acréscimos) devidos e efetivamente pagos, usuário que realizou a baixa e número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade;c) Ferramentas exclusivas para baixa manual por pagamento de créditos tributários e individualizados para os já inscritos em dívida ativa e os ainda não inscritos (apenas lançados);d) Mecanismos de validação entre o campo “número de processo” da tela de baixas manuais (lançamentos e de dívida ativa) e a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa completar uma				
--	--	--	--	--	--

	baixa manual sem a inserção de um número de processo já aberto no sistema de protocolo.				
--	---	--	--	--	--

<p>2.19 AUSÊNCIA DE BAIXA DE CRÉDITOS PRESCRITOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Criar comissão para levantamento real dos créditos tributários prescritos, destacando, dentro do possível, as razões da não cobrança eficiente no tempo oportuno; • Proceder à baixa dos créditos no sistema, mediante processo administrativo devendo ser formalmente documentado e motivado com clareza e disponível para ser examinado a qualquer tempo; • Orientar a contabilidade de quando da prestação de contas no Tribunal de Contas, fazer nota explicativa para deixar claro o motivo das baixas para justificar a dedução da receita e mencionar o número do processo administrativo instaurado; 	<p>Propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 E 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O que será feito: Será criada comissão específica para avaliar os créditos sujeitos a possível prescrição.</p> <p>Após análise da comissão será encaminhado relatório ao Chefe do Executivo sugerindo a baixa dos créditos apontados como sujeito a prescrição.</p> <p>Em seguida, será procedida a baixa dos créditos apontados no relatório.</p> <p>Como será feito: Será instituída comissão específica por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo.</p>	<p>Secretaria de Finanças, Procuradoria de Geral, Controladoria e gabinete do Prefeito.</p>	<p>Início: Julho/19 Final: Dezembro/19</p>	<p>Considerações atinentes as propostas do Gestor (TC 483/2019-6, 0505/2019-9 e 00492/2019-5) em face da Decisão TC 3.298/2018-4:</p> <p>O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe.</p> <p>A baixa de créditos prescritos deve ser realizada mediante procedimento administrativo específico para cada crédito.</p> <p>Exige-se também que cada procedimento administrativo seja motivado e aponte justificativas e procedimentos adotados com documentos que atestem as medidas realizadas para recuperação do crédito.</p>
--	--	---	---	--	---

2 CONCLUSÃO

As questões dispostas no **Relatório de Auditoria 050/2018-2 (2.1 a 2.19)** foram tratadas na **Manifestação Técnica TC 8.791/2019-3**, onde se encontram dispostas as análises concernentes a cada item em particular, acompanhadas das respectivas proposições, ressalvas e encaminhamentos.

Vale frisar que tais análises apontaram que os itens **2.8** (Ausência de Priorização de Recursos), **2.16** (Parcelamento em desacordo com as normas gerais) e **2.17** (Registro inadequado de tributo na Dívida Ativa), continham propostas não condizentes para resolução das situações descritas no **Relatório de Auditoria 050/2018-2**.

Nesse sentido, após regularmente notificado o Gestor protocolou ofício com a complementação do Plano de Ação, alusivo aos itens supracitados.

Assim, nos termos desta Manifestação Técnica, atinentes a análise do ofício com a complementação do Plano de Ação (Resposta de Comunicação - TC 0985/2019-9), conclui-se que a proposta complementar visando solucionar as questões oriundas do **Relatório de Auditoria 050/2017-4** e repisadas na **Manifestação Técnica TC 8.791/2019-3** concernentes aos itens 2.8 (Ausência de Priorização de Recursos), 2.16 (Parcelamento em desacordo com as normas gerais) e 2.17 (Registro inadequado de tributo na Dívida Ativa), **se apresenta condizente com as proposições pontuadas pela área técnica deste TCEES.**

Por oportuno, é importante destacar que as ações propostas pelo Gestor não afastam as proposituras da equipe de auditoria no Relatório de Auditoria (TC 050/2018-2) e Manifestação Técnica (TC 8.791/2019-3), bem como na presente instrução, mas seguem concomitantes e se complementam a estas.

[...]

Contudo, quanto ao achado disposto no subitem 2.5 que trata do não provimento da carreira efetiva de procurador municipal constante na Manifestação Técnica 8791/2019-3, profiro algumas considerações.

A área técnica sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento quanto a este achado, a saber:

- Considerando que a Administração Tributária deva ser priorizada e que a Procuradoria Municipal é considerada extensão da mesma, urge a necessidade de se encaminhar as providências legais para a adequação das atribuições do cargo comissionado de analista jurídico especial, corrigindo os conflitos com as atribuições do cargo efetivo de advogado, além de compatibilizá-las com o disposto no art. 37, V, da Carta Magna;
- Após ajustar as atribuições do cargo comissionado de Assessor Jurídico, avaliar a necessidade de se manter tal cargo, ou se preciso eliminá-lo, **não sem antes providenciar o regular provimento da vaga de Procurador, disposta no Anexo II, do Grupo III, do item "B" da LM**

908/2011, a fim de se evitar a descontinuidade das tarefas da procuradoria municipal;

- Avaliar a necessidade de se aumentar o quantitativo do cargo efetivo de Procurador, tudo isso observando o juízo de conveniência e oportunidade, na forma do interesse público e de modo suficiente para atender a demanda pertinente, justificando de forma motivada e fundamentada a decisão ser adotada;

A partir da proposta de encaminhamento acima citada, referente ao cargo de Procurador Municipal, o responsável propôs a elaboração de projeto de lei alterando a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município e posterior realização de concurso público de provas e títulos para o cargo em provimento efetivo de Procurador Municipal, nos seguintes termos:

[...]

Elaboração de Projeto de Lei alterando a Estrutura Administrativa da Procuradoria Geral do Município e posterior realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo em provimento efetivo de Procurador Municipal.

Como será feito: Será apresentado a Câmara Municipal de Vargem Alta - com pedido de votação em Regime de Urgência - Projeto de Lei Complementar visando a alteração da Estrutura Administrativa da Procuradoria Geral do Município, extinguindo-se os cargos de Assessor Jurídico e criando a Subprocuradoria Geral, em nível de chefia. Além disso, a referida Lei trará também atribuições de cargo e remuneração do cargo de Procurador Municipal (Estatutário), que terá seu quantitativo de vagas ampliado para 02 (duas), a fim de que seja subdividido em Procuradorias Especializadas, sendo elas: 01 - Procuradoria Tributária e de Contencioso Judicial e 02 - Procuradoria Administrativa e Trabalhista, atendendo a demanda crescente da municipalidade, que no ano de 2018 contou com a análise de mais de 2500 (dois mil e quinhentos) processos entre os administrativos e judiciais, além de diversas outras atividades como audiências, elaboração de Decretos, Portarias, Projetos de Lei, Atendimento ao Público Interno e Externo, Protestos de Dívida Ativa entre outros.

Nesse contexto, preliminarmente, importa ressaltar que as despesas com pessoal consomem grande parte do orçamento da administração pública, crescem de forma acelerada e insustentável, além de padecer de uma severíssima rigidez.

O *caput* do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 2018 determina que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

A estrutura da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF), que regulamentou a matéria quanto às normas sobre despesas com pessoal, está prevista nos artigos 18 a 23, inseridos no Capítulo IV – da despesa pública. A Seção II desse Capítulo, que cuida especificamente das despesas com pessoal, é dividida em três subseções: (I) trata das definições e limites; (II) versa sobre o controle de tais despesas; e (III) dispõe sobre as despesas com seguridade social.

Nesse âmbito, a CF/88, a LRF e a Lei 1079 de 10 abril de 190 (Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal) possuem poderosas salvaguardas para impedir que as despesas com pessoal saiam dos trilhos. Essas salvaguardas preveem que: (i) o aumento das despesas com pessoal só pode ser feito mediante o rigoroso cumprimento das regras estabelecidas; (ii) são nulos os atos que provocam aumentos sem observar tais regras; (iii) uma vez ultrapassados os limites legais, abre-se prazo para o seu retorno; e (iv) o descumprimento do previsto nos três itens anteriores impõe sanções institucionais e pessoais.

Nesse contexto, o art. 169 da Constituição determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos pelo art. 19 da LRF. E, conforme o art. 22 da mesma Lei, se essa despesa ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, criação de cargo, emprego ou função, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, provimento de cargo público, e contratação de hora extra, ressalvadas as situações excepcionadas pelo próprio dispositivo.

Já os incisos I, II e III do art. 23, § 3º da LRF estabelecem que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites, o percentual excedente terá de ser eliminado nos

dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (prazo dobrado no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB).

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Determinam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da CF/88 que, para restabelecer os limites, serão adotadas: (i) a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e (ii) a exoneração dos servidores não estáveis.

Todavia, se tais providências não forem suficientes, (iii) o servidor estável poderá também perder o cargo na forma da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa.

Conseqüentemente, o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela CF/88 e pela LRF são condutas graves que ensejam a aplicação de sanções administrativas (multa de 30% dos vencimentos anuais) e penais (reclusão de até 4 anos) previstas nos artigos 359-D e 359-G Código Penal e artigo 5º, IV, da Lei no 10.028/2000.

Como demonstrado pela arquitetura constitucional e infraconstitucional sobre o tema, em casos de severos desajustes nas contas públicas, onde os limites de despesas com pessoal são ultrapassados, até os servidores estáveis poderão ser demitidos para que haja o retorno ao enquadramento legal previsto na LRF e na CF/88.

Entretanto, tais medidas podem ser traumáticas do ponto de vista administrativo. A perda de cargo de servidores estáveis que receberam ao longo da carreira, treinamento, capacitação e investimentos de toda ordem é um remédio amargo demais para eles e para a administração pública. Por isso, o ideal é que se evite a

todo custo o ponto de saturação, qual seja, aproximar as despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF.

Nesse sentido, o quadro a seguir demonstra a evolução das receitas e despesas com pessoal do Município de Vargem Alta, vejamos:

Quadro 1 – Evolução da receita e despesa com pessoal

EVOLUÇÃO DA RECEITA E DESPESA COM PESSOAL - MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA										
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITA ARRECADADA	35,85	38,93	44,19	52,23	51,57	58,99	49,91	59,47	60,4	67,43
DESPESA COM PESSOAL CONS.	15,47	17,2	18,05	23,56	25,41	24,15	28,83	26,32	26,14	24,41
DESPESA COM PESSOAL EXEC.	14,82	16,51	17,34	22,75	24,28	23,01	27,64	25,08	24,87	23,02
PESSOAL CONSOLIDADO/ RCL %	48,58%	48,15%	44,19%	49,11%	53,61%	48,03%	58,95%	47,85%	51,14%	46,06%
PESSOAL EXECUTIVO/ RCL %	46,54%	46,22%	42,43%	47,43%	51,23%	45,77%	56,50%	45,59%	48,65%	43,44%

Analisando os dados acima, verifica-se que houve descumprimento do limite de despesa com pessoal executivo (54%) somente no exercício de 2015.

No entanto, ainda que o município esteja abaixo dos limites de despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não estando vedada a criação de cargo, emprego ou função, ressalto a importância de uma postura cuidadosa ao se criar uma despesa pública permanente.

Assim, apesar da concordância do gestor com os termos propostos pela área técnica, ressalto a necessidade de elevada atenção com a geração de despesas com pessoal.

Ademais, apesar da área técnica ter apresentado proposta de encaminhamento ressaltando a necessidade de adequação das atribuições da Procuradoria Municipal, inclusive, salientando que deve ser regularizada a vaga de Procurador, passo a expor as razões que me levaram a discordar da referida proposta.

A Constituição Federal, em seu art. 131 e 132, deu dignidade à Advocacia Pública, com destaque à União, Estados e ao Distrito Federal. Entretanto, a mesma foi silente em relação aos Municípios, onde não restou estabelecido um órgão independente e autônomo de advocacia pública, conforme disposto:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (EC no 19/98) Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Assim, pode-se concluir que o constituinte não obrigou os entes municipais a estruturarem suas atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico da mesma forma que o fez para a União, Estados e Distrito Federal.

Ao definir desta forma, o legislador constituinte reconheceu as significativas diferenças existentes no mosaico federativo brasileiro. As realidades orçamentárias, administrativas, populacionais e econômicas dos 5.570 municípios são muito discrepantes. Há a cidade de São Paulo com 12.176.866 milhões de habitantes e Serra da Saudade-MG com 786 habitantes. Além disso, aos municípios estão compeendidos os Poderes Executivo e Legislativo, podendo se instituir ainda fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, cada qual com sua estrutura própria.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, decidiu na Apelação Cível nº 1.0476.09.008786-9/002, transcrevendo excerto do texto escrito por Paulo Roberto de Araújo, intitulado “Contratação de serviços advocatícios pelo poder público”, disponível no endereço eletrônico

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14841/contratacao-de-servicos-advocaticios-pelo-poder-publico>, que colaciono:

“Da interpretação literal dos dispositivos em evidência temos que em regra, os quadros jurídicos da União, Estados e Distrito Federal devem ser compostos por profissionais admitidos pela via do concurso público, pois, como visto, no que respeita à União, as atribuições de sua representação judicial e extrajudicialmente, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo ficam a cargo da Advocacia-Geral da União, como delineado no artigo 131 retro transcrito, e, especificamente nos casos de execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Bem assim, concernente aos Estados e ao Distrito Federal a representação judicial ficará a cargo das Procuradorias, órgãos formados por profissionais de carreira, a teor do já aludido art. 132 da CRFB.

Nesse contexto impõe-se observar a ausência de referência aos entes da Administração indireta e aos Municípios. A esse respeito observa Rubens Naves que **"há autonomia para o Município e o órgão da Administração indireta definirem suas estruturas administrativas, com atenção às peculiaridades de cada ente, que podem ou não justificar a existência de uma procuradoria própria."** (NAVES, 2008. p. 36).

Contudo, a esse respeito pondera-se que **"a disposição constitucional não alcança os Municípios, pois para estes não é obrigatória a manutenção de um quadro próprio de procuradores, muito embora esta seja evidentemente recomendável."** (ROLLO, 2003, p. 34)

Revolvendo as possíveis razões de o legislador constituinte não ter estendido tal obrigatoriedade a outros entes, assevera a doutrina que "(...) esse é um eloqüente silêncio [por parte da Constituição], ditado pelo simples bom senso, pois **existem municípios de todos os portes que comportam ou não a instituição de uma procuradoria.**" (DALLARI, 1998 *apud* NAVES, 2008, p. 37)

A partir desse juízo fica esclarecido o porquê de o constituinte ter isentado os municípios e entes da Administração indireta da compulsória instituição de Procuradorias, sobretudo nos casos das pequenas localidades, desprovidos de recursos públicos e com uma demanda judicial de pequena monta que torna supérflua, não obstante ser sempre recomendável a instalação de uma Procuradoria municipal constituída por servidores de carreira.”

Portanto, segundo o ordenamento jurídico vigente, a criação de cargos no âmbito dos municípios, bem como, a realização de concurso público, são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo ser impostas, em face a independência dos poderes constituídos.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu, ao analisar o Recurso Extraordinário 1.156.016, em Decisão Monocrática de 25/09/2018,

que os Municípios não tem obrigação de instituir procuradorias, por ausência de previsão na Constituição Federal, nos seguinte termos:

[...]

Saliente-se a inaplicabilidade, in casu, dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, uma vez que referidas normas não são de observância obrigatória pelos Entes Municipais. Nesse sentido, à guisa de exemplo, foram as seguintes decisões monocráticas:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO — MUNICÍPIO — PROCURADORIA — INSTITUIÇÃO — OBRIGATORIEDADE — INEXISTÊNCIA — PRECEDENTES — NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente pedido formalizado em processo objetivo, ante fundamentos assim resumidos:

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Itápolis. Legislação municipal que não prevê a criação de órgão de advocacia pública. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ausência de norma constitucional estadual ou federal que imponha a criação de tal órgão no âmbito dos Municípios. Imposição ao Poder Executivo que importaria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Nas razões do extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 29, cabeça, 131 e 132 da Constituição Federal. Discorre sobre a Advocacia Pública, articulando com o caráter de instituição permanente e essencial à administração da Justiça. Aduz a necessidade de observância, pelos Municípios, do modelo constitucional. Afirma configurada mora por parte do Legislativo municipal.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo, segundo a qual inexistente, considerada a Constituição Federal, obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011; Recurso Extraordinário nº 690.765, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, com decisão veiculada no Diário da Justiça de 12 de agosto de 2014; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 893.694, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de novembro de 2016. Confirmam a ementa do pronunciamento formalizado nesse último processo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA –

SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário.” (RE 1.117.576, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/6/2018)

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve o inciso V do art. 9º da Lei Complementar nº 369/2016 e, por arrastamento, os arts. 8º e 9º da LC nº 235/2009, arts. 1º a 3º da LC nº 359/2015 e as expressões na Secretaria dos Negócios Jurídicos e do Secretário de Negócios Jurídicos do art. 1º, caput e parágrafo único, da LC nº 361/2015. Criação de secretaria que se encontra dentro da autonomia dos municípios para auto-organização, autogoverno e autoadministração, a qual permite estabelecer a sua própria estrutura, dentro dos limites constitucionalmente autorizados. Inexistência de previsão nos textos das Constituições federal e estadual, em seus respectivos arts. 131/132 e 98, de obrigatoriedade de criação de estrutura organizacional da advocacia pública municipal nos exatos moldes instituídos para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria Geral de cada Estado. Exercício da advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente e técnico, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público e que são próprios de procuradores municipais – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz sem redução de texto, o qual deve ser interpretado no sentido de que as atividades específicas de advocacia pública somente podem ser exercidas diretamente pelos procuradores municipais previamente aprovados mediante concurso público. Ação parcialmente procedente.’

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 29, caput; 131 e 132 da Constituição.

O recurso não deve ser provido. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública. Veja-se, nesse sentido, a ementa do RE 893.694 AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Celso de Mello:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE

IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, §11). NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.'

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso.” (RE 1.064.618, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 23/8/2017)

“O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que está assim ementado (fls. 386):

‘APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. 1) – Segundo o ordenamento jurídico vigente, a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como a realização de concurso público, são questões atreladas ao mérito administrativo, não podendo serem impostas pelo Judiciário, em face da independência dos Poderes constituídos. Precedentes do STF. 2) – Se, de alguma forma, a presente ação civil pública serviu como fator positivo de pressão para impulsionar o processo legislativo da Lei Municipal nº 895/2012, que instituiu o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Cidade Ocidental, ocorreu de modo extra autos, na esfera do poder discricionário do Legislativo Municipal, não ensejando o pretendido reconhecimento da procedência do pedido. 3) – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.’

O recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal ‘a quo’ teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º, 37, II, 131 e 132, todos da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação

recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 225.777/MG, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material ora deduzida.

Cumpra destacar, por oportuno, quanto ao tema da obrigatoriedade de os municípios instituírem órgãos de advocacia pública, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE 690.765/MG), no sentido de que 'não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição'.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, 'b').

Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73." (RE 963.482, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 14/2/2017)

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

'ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE. É manifesta a possibilidade de o ente municipal organizar sua própria procuradoria, podendo cometer a patronos diversos, mediante contratação de terceiros, algumas das atribuições que originariamente seriam de seu procurador, haja vista que em relação a ele não incidem as limitações dos artigos 131 e 132 da CF/88' (fl. 463).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 37, II, 131 e 132 da mesma Carta.

Argumenta que

'(...) pelo princípio da simetria, os municípios não podem desgarrar do modelo de organização estabelecido pela Constituição Federal para a União e os Estados. (...)

(...) não pode o Município, ainda que amparado pela Lei Municipal 1.736/05, delegar a terceiros a cobrança administrava e/ou judicial dos créditos tributários e não

tributários inscritos na dívida.

De outro lado, a previsão constitucional do concurso público, art. 37, inciso II, da CR/88, busca trazer para a Administração Pública as pessoas mais capacitadas para o exercício das funções, de forma que a população tem a segurança de que o dinheiro público está sendo bem empregado' (fl. 503- 504).

Verifico que a pretensão recursal trazida no recurso extraordinário não merece acolhida.

Consta do voto do Relator do acórdão recorrido:

'(...) não vejo impedimento para a terceirização de serviços jurídicos pelo ente municipal, ainda em sede de cobrança de dívida ativa do Município, uma vez que as normas dos artigos 131 e 132 da CF/88 têm sua aplicação restrita a Estados e União Federal, sendo cediço que não são normas de repetição obrigatória na federação brasileira, que, como se sabe é assimétrica. (...) Com efeito, ao Município foi concedido poder de auto organizar-se mediante a edição de lei orgânica (artigo 29 da CF/88), inclusive com a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF/88), como aquele ora em debate, que trata da organização municipal dos serviços advocatícios necessários à defesa e ao manejo de ações em sede judicial, sendo mesmo certo que a instituição de procuradoria em nível municipal é decisão a ser tomada mediante a observância das peculiaridades locais, perquirindo-se acerca da necessidade de criação de tal órgão' (fl. 467).

Quanto à alegada obrigatoriedade dos municípios instituírem órgãos de advocacia pública em suas administrações, o acórdão recorrido harmoniza-se com o que assentado pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 225.777/MG, Redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, pois não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição. Por oportuno, transcrevo a ementa desse julgado: (...)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF)." (RE 690.765, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/8/2014)

Assentada a inaplicabilidade dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal ao caso em tela, pontuo, ainda, que **a jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido da inexistência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem órgãos próprios de representação judicial – Procuradorias do Município e da Câmara Municipal, por ausência de previsão na Constituição da República. (g.n.)**

[...]

Assim, entendo que o legislador constituinte não estendeu a obrigatoriedade aos municípios de instituírem órgãos próprios de representação judicial. Todavia, no âmbito do Estado do Espírito Santo foi apresentada proposta de Emenda à Constituição nº 03/2018 visando a inserção da Seção II-A, com a inclusão do art. 122-A, na Constituição Estadual, o que foi aprovado por maioria absoluta, nos seguintes termos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Inserir a Seção II-A com o art. 122-A na Constituição Estadual, regulamentando a Procuradoria Geral do Município.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 62, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica inserida a [Seção II-A com o art. 122-A na Constituição Estadual](#), regulamentando a Procuradoria Geral do Município, com a seguinte redação:

“Seção II-A

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, **privativamente**, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º **O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos**, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Como se percebe, a Emenda Constitucional nº112/2018 inseriu na Constituição Estadual regulamentação criando obrigações referente às procuradorias municipais inexistentes nos artigos 131 e 132 da CF/88 e contrárias à jurisprudência do STF.

Tema semelhante foi analisado no Recurso Extraordinário 1.156.016, em Acórdão de 06/05/2019 do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que não cabe à Carta Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios, nos seguintes termos:

[...]

Demais disso, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que **a Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que o legislador municipal deve observância obrigatória aos ditames da Constituição Estadual, como fez nos incisos VI, IX e X do artigo 29 da Constituição de 1988. Portanto, não estando a organização da advocacia pública inserida nessas hipóteses não cabe à Carta Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Lei Maior.** Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (RE 883.446-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/6/2017)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA MUNICIPAL. ADVOCACIA PÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 29, CAPUT, 98, 99, I E VI, 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1.154.762-AgR, Rel. Min. Rosa

Weber, Primeira Turma, DJe de 13/2/2019)

[...] g.n.

Ademais, a jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de contratação de advogado terceirizado, conforme exposto na Apelação Cível nº 1.0476.09.008786-9/002 oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...]

“ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE

- É manifesta a possibilidade de o ente municipal organizar sua própria procuradoria, podendo cometer a patronos diversos, mediante contratação de terceiros, algumas das atribuições que originariamente seriam de seu procurador, haja vista que em relação a ele não incidem as limitações dos artigos 131 e 132 da CF/88.”

[...]

Assim, tampouco vislumbro ilegalidade nas contratações efetuadas pelo poder público, porquanto embasadas no diploma legal em comento, não havendo mesmo qualquer alusão ao fato de os serviços não terem sido prestados pelos escritórios de advocacia contratados ou mesmo qualquer alegação de que o valor do pacto seja desproporcional ao objeto do acordo.

E nem se diga que o suposto dano ao erário resida na necessidade de contratação de terceiros quando as tarefas a serem executadas poderiam tê-lo sido pelo próprio procurador municipal, pois, consoante asseverado pelo réu, sua procuradoria é constituída por apenas um funcionário, a quem é inviável prestar assessoria jurídica ao município em todo e qualquer litígio em que tenha interesse.

E cediço é que a jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de contratação de advogado terceirizado, ainda em existindo procuradoria municipal, quando a estrutura desta mostra-se insuficiente para o número de ações judiciais de que participa o ente municipal ou quando o caso é de excepcional complexidade, requerendo conhecimento técnico específico ou grande experiência profissional.

Recorrendo novamente ao texto supracitado, dele se extrai:

“Outra questão se apresenta percuciente ao tema: nos casos dos entes que contam com Procuradorias organizadas com servidores de carreira, conforme preceito da Lei Maior, poderia haver contratação de advogados particulares? Quanto a essa indagação, tanto a doutrina como a jurisprudência sinalizam afirmativamente, justificando-se tal operação a partir de várias hipóteses, v.g., em razão de um acréscimo extraordinário de serviço, "quando o setor jurídico do ente estatal não

puder atender toda a demanda, porque esta se apresenta temporariamente excessiva para o seu número de funcionários" (NIEBUHR, 2003, p. 200) ou ainda no caso de os "Procuradores com vínculo funcional com a Administração têm a função de atender as necessidades mais usuais, podendo enfrentar alguma dificuldade diante de situações incomuns e complexas." (ROLLO, 2003, p. 37)

Nessa esteira de pensamento é compreensível e plenamente justificável que haja "compatibilidade da contratação de serviços jurídicos externos com a manutenção de um quadro de procuradores de carreira, diante de necessidades excepcionais que exijam, por exemplo, conhecimento jurídico específico de determinada área". (NAVES, 2008. p. 37)

Afinados com esse pensamento, nossos tribunais são pródigos na linha de afirmação que a existência de Procuradoria Jurídica formada por servidores de carreira em nada obsta, atendidas certas circunstâncias, que a representação judicial de entes públicos possa se materializar por meio de profissional liberal que não necessariamente tenha vínculo estatutário com o respectivo órgão." (g.n)

[...]

No mesmo sentido, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ao analisar o Recurso Extraordinário 690.765 manifestou pela possibilidade de terceirização dos serviços advocatícios, na forma colacionada:

[...]

Consta do voto do Relator do acórdão recorrido:

"(...) Não vejo impedimento para a terceirização de serviços jurídicos pelo ente municipal, ainda em sede de cobrança de dívida ativa do Município, uma vez que as normas dos artigos 131 e 132 da CF/88 têm sua aplicação restrita a Estados e União Federal, sendo cediço que não são normas de repetição obrigatória na federação brasileira, que, como se sabe é assimétrica.

(...)

Com efeito, ao Município foi concedido poder de autoorganizar-se medianre a edição de lei orgânica (artigo 29 da CF/88), inclusive com a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF/88), como aquele ora em debate, que trata da organização municipal dos serviços advocatícios necessários à defesa e ao manejo de ações em sede judicial, **sendo mesmo certo que a instituição de procuradoria em nível municipal é decisão a ser tomada mediante**

a observância das peculiaridades locais, perquirindo-se acerca da necessidade de criação de tal órgão”. (g.n.)

Quanto à alegada obrigatoriedade do município instituírem órgãos de advocacia pública em suas administrações, o acórdão recorrido harmoniza-se com o que assentado pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 225.777/MG, Redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, **pois não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição.** Por oportuno, transcrevo a ementa desse julgado:

“Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao im perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito obter condenação de agente público ao ressarcimento de algados prejuízo que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra dequado a esse im, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afatar o devreto de extinção do fito, determinando-se seu regular prosseguimento.” (grifei)

[...]

Portanto, apesar da concordância do gestor com os termos propostos pela área técnica, quando comprometeu-se com a elaboração de projeto de lei alterando a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município e posterior realização de concurso público de provas e títulos para o cargo em provimento efetivo de procurador municipal, ressalto que a jurisprudência do STF evoluiu no sentido de reconhecer que não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a instituição de procuradoria em nível municipal.

Cabe, então, ao município o poder de autoorganizar-se, cuja decisão, sempre precedida de avaliação de custo-benefício, de instituir ou não uma carreira de procurador municipal é discricionária e deve observar as peculiaridades locais.

Nesse sentido, divirjo em parte da área técnica e afasto as **determinações** constantes no item 2.5 do anexo I da Manifestação Técnica 10490/2019-7.

Todavia, se o gestor optar por manter a Procuradoria Municipal constituída por servidores de carreira, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo Municipal, que

estruure, mínima e suficientemente, um quadro de servidores públicos, remunerado adequadamente à realidade local, com apenas o quantitativo de cargos efetivos necessários para o desempenho das atividades 2.5 do anexo I da Manifestação Técnica 10490/2019-7, adotando-se como premissa de uma gestão fiscal responsável e absoluta prudência na geração de despesas com pessoal, consideradas de natureza permanente e perenes, e entendida como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho parcialmente o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 AFASTAR as determinações constantes no item 2.5 da Manifestação Técnica 8791/2019-3;

1.2 APROVAR nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, dos pontos, dispostos nos subitens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.18 e 2.19**, (com as ressalvas atinentes aos subitens 2.2, 2.9, 2.10, 2.11, 2.14, 2.15, 2.18 e 2.19) segundo o inteiro teor da Manifestação Técnica TC 8.791/2019-3 e ainda a **APROVAÇÃO** dos pontos remanescentes indicados nos subitens **2.8, 2.16 e 2.17**, examinados na Manifestação Técnica 10490/2019-7 ante a complementação do Plano de Ação (Resposta de Comunicação - TC 0985/2019-9) apresentada pelo Gestor.

1.3 DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação em tela, considerando a complementação disposta na **Resposta de Comunicação - TC 0985/2019-9**, apresentada pelo Gestor e, por conseguinte, encaminhe a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, IV c/c artigo 43, VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.4 ENCAMINHAR aos interessados, cópia desta decisão, juntamente com a Manifestação Técnica 10490/2019-7.

1.5 ARQUIVAR os autos na forma do art. 330, I e IV do RITCEES;

1.6 Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, parcialmente vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição